

Processo CEE 1223/65

Interessado - RODOLPHO ASSUNÇÃO

Assunto - Consulta sobre a exigência de Título Eleitoral para inscrição em concurso de habilitação à matrícula em estabelecimento de ensino superior.

Conclusão - Dos candidatos de menos de 18 anos completos, não se pode exigir, quer para inscrição no concurso, que para matrícula na primeira série, o Título de Eleitor, simplesmente porque o Código Eleitoral só permite o alistamento aos maiores de 18 anos.

Dos candidatos de sexo feminino, que não exerçam profissão lucrativa, mesmo que maiores de 18 anos, não se pode exigir o Título de Eleitor, porque legalmente desobrigadas do alistamento, sem embargo de que o Dever Cívico lhes recomenda que o façam.

Dos candidatos do sexo masculino, maiores de 18 anos deve-se exigir o Título de Eleitor, porque a ele legalmente obrigados.

PARECER N. 44/65 - CJ

Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação.

Deve esta Consultoria Jurídica manifestar-se a propósito da consulta a fls. 2, concernente à exigência do Título de Eleitor para inscrição em concurso de habilitação a matrícula em estabelecimento de ensino superior, por candidata do sexo feminino, de idade inferior a 18 (dezoito) anos completos.

Preliminarmente, a consulta traz implícita una outra questão, que é a de saber se alguém, com idade inferior a 18 (dezoito) anos completos pede inscrever-se em concurso de habilitação à matrícula em estabelecimento de ensino superior.

Os cursos normais de graduação nos estabelecimentos de ensino superior estão abertos à matrícula de candidates que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação.

Nos estabelecimentos de ensino superior, da Universidade de São Paulo, a idade mínima para a admissão inicial nos cursos normais de graduação é de dezessete (17) anos (item II do Art. 121 dos Estatutos aprovados pelo Decreto n. 40.346, de 7 de julho de 1962),

Não obstante, das instruções divulgadas pelo Centro de Seleção de Candidatos a Escolas médicas e Biológicas do Estado de São Paulo ("CESCEM") consta, em relação aos estabelecimentos de ensino superior da Universidade de São Paulo, para matrícula no primeiro ano dos cursos normais de graduação, a exigência de título de eleitor (Faculdade de Medicina, pagina 27; Faculdade de Medicina Veterinária, página 29; Faculdade de Farmácia e Bioquímica, pagina 36).

Para a Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo (página 31) e para a Faculdade de Medicina de Sorocaba (página 34), prevê-se a exigência de prova de estar em dia com as obrigações militares, para os candidatos do sexo masculino, maiores de dezoito a nos sendo que a última resume a exigência na expressão "prova de quitação com o serviço militar ou que dele está desobrigado".

Para a Faculdade de Medicina da Universidade de Campinas prevê-se (página 33) fotocópia autenticada do Título de Eleitor.

Para a Escola Paulista de Medicina prevê-se (página 32) título de eleitor.

Ao que nos parece, entretanto, a questão deve ser focalizada diferentemente, conforme se trate de candidatos de menos de dezoito anos, e, no outro caso, de candidatos do sexo feminino ou do sexo masculino.

Dos candidatos de menos de 18 anos completos, não se pode exigir, quer para inscrição no concurso, quer para matrícula na primeira série, o título de eleitor, simplesmente porque o Código Eleitoral (Lei Federal n. 1.164, de 24 de julho de 1950) só permite o alistamento aos maiores de 18 (dezoito) anos (art. 2º).

Dos candidatos do sexo feminino, que não exerçam profissão lucrativa, também não se pode exigir c título eleitoral, qualquer que seja a sua idade, porque legalmente desobrigadas de alistamento (Código Eleitoral, Art. 4º, letra "d").

Entretanto, dos candidatos de 18 anos completos, ou mais deve-se exigir o título eleitoral, porque a ele expressamente obrigados (Código Eleitoral, Art. 4º).

Para estes últimos, pode-se acrescentar que, nos termos do disposto no § 1º do Art. 38 da Lei Federal n. 2.550, de 25 de julho de 1955, sem a prova de que vetou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderão praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

Em conclusão, se a interessada é menor de 18 (dezoito) anos não se lhe pode exigir o Título de Eleitor e, não se lhe poderá fazer essa exigência, enquanto não exercer profissão lucrativa, sem embargo do que, o dever cívico lhe recomenda que se aliste ao atingir a idade fixada na lei.

Consultoria Jurídica, em 28 de outubro de 1965.

Pérsio Furquin Rebouças
Consultor Jurídico